

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04907/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO

PROCURADORES: LIDYANE SILVA MOREIRA (ADVOGADA OAB/PB 13.381) E IANNE SAMILLI

ABRANTES FERREIRA (ADVOGADA OAB/PB 17.683)1

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

Pág. 1/5

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, então Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2012, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

- 1. A Lei Orçamentária nº 528/2010, de 21/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.433.628,00;
- 2. A receita arrecadada perfez o total de R\$ 12.311.914,01, sendo R\$ 10.439.319,54 referentes a receitas correntes e R\$ 1.872.594,47 a receitas de capital;
- A despesa empenhada somou o montante de R\$ 11.730.968,89, sendo R\$ 8.680.011,33 atinentes a despesa corrente e R\$ 3.050.957,56 referentes a despesas de capital;
- 4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.150.071,47, correspondendo a 17,61% da Despesa Orçamentária Total, para os quais foram formalizados autos específicos, através do Processo TC 09650/13, aquardando, na presente data, o Parecer Ministerial;
- A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de R\$ 96.000,00 e R\$ 48.000,00, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
- 6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,77%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Com MDE representando **43,12%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **40,62%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **43,26**% da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **72,31%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).

.

¹ Procuração às fls. 228.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04907/13

2/5

- 7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
- 8. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão;
- 9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, no valor de **R\$ 85.819,00**;
 - 9.2. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 19.515,61;
 - 9.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na quantia de **R\$ 191.400,00**;
 - 9.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 9.5. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de **R\$ 135.300,94**;
 - 9.6. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
 - 9.7. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 9.8. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, no valor de **R\$ 174.094,26**;
 - 9.9. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 46.316.00**:
 - 9.10. Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
 - 9.11. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 9.12. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 551.068,77;
 - 9.13. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 8.550,63**;
 - 9.14. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 480.000,00**;
 - 9.15. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 306.392,78**;
 - 9.16. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, após prorrogação do prazo regimentalmente concedido, apresentou a defesa de fls. 230/250, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

- 1. SANAR as irregularidades relativas a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, bem como em relação à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 8.550,63;
- 2. **MANTER INALTERADAS** as demais irregularidades;



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04907/13

3/5

3. **SUGERIR** abertura de processo específico para ressarcimento ao Erário do montante pago ao escritório **ALVES E ALVES ADVOGADOS**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

- Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Sebastião Pereira Primo, referente ao exercício de 2012;
- 2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Sebastião Pereira Primo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE:
- COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- 5. **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade no sentido de elaborar o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012, bem como encaminhar a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012;
- 6. **DETERMINAÇÃO** à atual gestão no sentido de providenciar a implantação do piso salarial do magistério;
- 7. **ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO** para ressarcimento ao erário do montante pago ao escritório ALVES E ALVES ADVOGADOS, tendo em vista os fatos apurados na análise inicial e no relatório de análise de defesa.
- 8. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de emitir sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

- No que tange à pretensa sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para ponderar o ocorrido, de modo que cabem recomendações à atual gestão para que melhor atenda às rotinas contábeis pertinentes à espécie;
- 2. Quanto à pretensa não realização de processos previstos na Lei de Licitações, na quantia de R\$ 191.400,00, referente a serviços técnicos contábeis (R\$ 42.000,00), de assessoria em licitação (R\$ 24.000,00), na elaboração de projetos e planilhas na construção civil (R\$ 78.000,00), aos serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos e licitação (R\$ 14.400,00), bem como aos serviços de assessoria jurídica (R\$ 33.000,00), vê-se que o somatório corresponde a apenas 1,63% da DOT, além do que os preços comportaram-se dentro dos valores praticados no mercado, não se vislumbrando, por isto mesmo, dano ao Erário, sem prejuízo, no entanto, de que se aplique multa pessoal ao gestor. Ademais, o Relator, data vênia o entendimento ministerial que acompanhou o da Auditoria, entende não haver motivação para o pretenso ressarcimento ao Erário dos valores pagos a ALVES E ALVES ADVOGADOS, no valor de R\$ 33.000,00, sob o



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04907/13

4/5

argumento de que os serviços prestados deveriam ser acobertados com recursos às expensas do próprio gestor, uma vez que entende que os gastos se deram em função e no decorrer do exercício do cargo de Prefeito, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;

- 3. Merece ser sancionada com multa, sem reflexos negativos nas contas prestadas, a prática do não pagamento do piso nacional do magistério aos professores do ensino básico, como bem destacou a Auditoria, fls. 116, item 17.4, infringindo ao que determina a Lei 11.738/08, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, V e VIII, CF, sem prejuízo de que se recomende à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, sob pena se ser sancionada em ocasiões futuras:
- 4. De fato, constitui desobediência ao que prevê o §2º do art. 36, constante da LC 141/2012, a ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho de Saúde, bem como a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, merecendo tais condutas ser sancionadas com aplicação de multa, como prevê a LOTCE/PB, porém, sem reflexos negativos nas contas prestadas;
- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado/concurso público, no valor de R\$ 174.094,26, faz-se necessária a formalização de autos específicos, para análise pormenorizada da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP);
- 6. Importam em desobediência de ordem contábil-financeira, punível com aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, as irregularidades relativas à emissão de empenho em elementos de despesa incorretos, com despesas de pessoal, bem como com precatórios, nos valores respectivos de R\$ 46.316,00 e R\$ 551.068,77, cabendo recomendações à atual gestão para que melhor atenda às rotinas contábeis pertinentes à espécie, sob pena de também ser responsabilizados;
- 7. No que tange à ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), bem como a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso, este e outros fatos da espécie já estão sendo tratados no Processo TC nº 11464/14, que trata da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação;
- 8. No que tange a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na consistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 480.000,00, referente ao repasse do duodécimo, o que ocorreu, na verdade, foi a contabilização incorreta do citado valor, o qual não deveria integrar as despesas extraorçamentárias. No entanto, é de se ponderar que a falha não trouxe nenhum prejuízo ao Erário, cabendo recomendação à atual gestão para a correta aplicação das normas contábeis atinentes à matéria em debate;
- 9. Quanto ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 306.392,78² tendo em vista que tal valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;

² Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de **R\$** 606.962,61 (fls. 132).



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04907/13

5/5

10. Por fim, cabe, **aplicação de multa** em relação ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas pela **RN TC nº 09/2012**, recomendando-se à atual administração para não incorrer na mesma irregularidade, caso não ocorra sua reeleição no próximo pleito eleitoral.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. EMITAM E REMETAM à Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF:
- 2. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de ter deixado de licitar despesas que estava obrigado a fazê-lo, por não obedecer ao piso nacional do magistério, desobediência à LC 141/2012, por embaraço à fiscalização, por infringir normas e princípios contábeis, bem como descumprimento à RN TC nº 09/2012, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
- 3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- DETERMINEM a formalização de autos específicos para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP);
- 5. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**;
- 6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
- 7. RECOMENDEM à Administração Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

João Pessoa, 12 de novembro de 2.014.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04907/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO

PROCURADOR: LIDYANE SILVA MOREIRA (ADVOGADA OAB/PB 13.381) E IANNE SAMILLI ABRANTES

FERREIRA (ADVOGADA OAB/PB 17.683)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

Pág. 1/2

ACÓRDÃO APL TC 547 / 2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04907/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de ter deixado de licitar despesas que estava obrigado a fazê-lo, por não obedecer ao piso nacional do magistério, desobediência à LC 141/2012, por embaraço à fiscalização, por infringir normas e princípios contábeis, bem como descumprimento à RN TC nº 09/2012, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. DETERMINAR a formalização de autos específicos para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP);
- 4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO;
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04907/13

2/2

6. RECOMENDAR à Administração Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

rkrol

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL